



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o processamento de pequenas causas na justiça do trabalho.

DESPACHO: 17/03/99 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 07/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
ETASP	7/5/99
CCJR	02/12/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
ETASP	28/06/99	05/08/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

PROJETO DE LEI Nº

322 - A DE 1999

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de: Trabalho, de Administ. e Serviço Público	Em: 25/06/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): Fernando Gonçalves	Presidente:
Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação	Em: 24/06/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 322, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)

Dispõe sobre o processamento de pequenas causas na justiça do trabalho.

. (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões Art. 24, II
Trabalho de Adm. e Serviço Público
Constituição e Justiça e de Redação
Em 17/03/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

322/99

(Do Sr. Deputado Rubens Bueno – PPS/PR)

Dispõe sobre o processamento de pequenas causas na justiça do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os juizados de pequenas causas trabalhistas poderão ser criados em todos os estados e territórios, para processo e julgamento das causas de reduzido valor econômico.

Art. 2º O processo no juizado de pequenas causas buscará sempre que possível a conciliação entre as partes, observadas as regras já existentes de informalidade e celeridade.

Art. 3º As causas de pequeno valor econômico são as que correspondem a vinte salários mínimos da data do ajuizamento da ação.

Art. 4º O juiz terá ampla liberdade para determinar e apreciar as provas a serem produzidas.

Art. 5º Os conciliadores são as vogais.

Art. 6º Somente serão admitidos a propor ação no juizado de pequenas causas trabalhistas as pessoas físicas capazes e maiores de dezoito anos.

Art. 7º Na fase de conciliação as partes comparecerão independentemente de assistência de advogado, ressalvadas as regras e prerrogativas deste profissional, bem como dos sindicatos de classe, podendo o mandato ser verbal, salvo os poderes especiais.

Art. 8º Não se admitirá no processo a intervenção de terceiro ou assistência, apenas será admissível o litisconsórcio.

Art. 9º A competência para as causas previstas nesta lei será a mesma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 10º Os atos processuais serão públicos e poderão ser realizados em horário noturno, conforme as normas de organização judiciária.

Art. 11º Serão objeto de registro escrito somente os atos tidos como essenciais.

Art. 12º O processo iniciará com a apresentação de pedido oral ou escrito à Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento.

Art. 13º O pedido será reduzido a termo pela Junta, em formulário impresso.

Art. 14º Registrado o pedido, a Secretaria designará audiência de Conciliação a realizar-se em dez dias.

Art. 15º A citação será feita na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 16º O não comparecimento do reclamante importará em arquivamento do processo e à reclamada será aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Art. 17º Não havendo conciliação, passar-se-á à instrução e julgamento.

Art. 18º A sentença valerá como título executivo judicial.

Art. 19º A contestação poderá ser apresentada de forma oral ou escrita, contendo toda a matéria de defesa, excluído apenas a suspeição ou impedimento do juiz, que se processará na forma da legislação comum.

Art. 20º Todas as provas moralmente legítimas poderão ser produzidas em audiência, mesmo que não requeridas, podendo o juiz excluir as protelatórias ou impertinentes.

Art. 21º As testemunhas, até o número de três, poderão ser levadas à audiência pelas partes, sem intimação.

Art. 22º Em breve resumo e sem relatório, o juiz mencionará os seus elementos de convicção e a sentença deverá ser líquida.

Art. 23º Da sentença caberá recurso para o próprio juizado composto por turma de três juízes presidentes, do primeiro grau de jurisdição.

Art. 24º O recurso será oposto no prazo de três dias, a contar da ciência da decisão.

my



Art. 25º A parte contrária será notificada pelo juizado para no mesmo prazo de três dias contra, arrazoar o recurso, tendo o mesmo só efeito devolutivo.

Art. 26º As partes serão intimadas da data do julgamento, podendo através de advogado fazer sustentação oral por dez minutos ou apresentar memorial escrito.

Art. 27º Se a sentença for confirmada a Súmula servirá de acórdão.

Art. 28º Os erros materiais poderão ser corrigidos “ex-offício”, cabendo embargos declaratórios da sentença ou acórdão quando houver obscuridade, contradição ou dúvida.

Art. 29º Os embargos de declaração poderão ser opostos no prazo de três dias, por escrito, contados da ciência da decisão.

Art. 30º Quando opostos contra sentença, os embargos declaratórios suspenderão o prazo para recurso.

Art. 31º Extingue-se o processo, além dos casos previsto em lei:

I - quando inadmissíveis o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento após a conciliação;

II - quando for reconhecida a incompetência territorial;

III - quando, falecido o reclamante, a habilitação não se consumir em trinta dias após notificação dos interessados;

IV - quando, falecido o reclamado, o reclamante não promover a citação dos sucessores em 31 dias após a ciência do fato.

Art. 32º O acesso ao juizado de pequenas causas trabalhistas independará, no primeiro grau de jurisdição, do pagamento de taxas ou custas.

Art. 33º O preparo do recurso será feito na forma prevista na CLT.

Art. 34º O juizado de pequenas causas trabalhistas é competente para executar as suas próprias sentenças.

Art. 35º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A implantação do juizado de pequenas causas, já existente na justiça ordinária, vem acorrer, no processo trabalhista, a ausência de tratamento judicial adequado para as pequenas causas, aquelas de valor irrisório, fixado no projeto como abaixo de vinte salários mínimos da data do ajuizamento.

Como ensina Theodoro Negrão, “a garantia meramente formal de acesso ao judiciário, sem que se criem as condições básicas para o efetivo exercício do direito de postular em juízo não atende a um dos princípios basilares da democracia, que é o da proteção dos direitos individuais”.

Apesar da proclamada informalidade do processo no direito do trabalho, podemos verificar que, muitas vezes, a prática da justiça vê-se postergada em favor da forma, quando o ideal deve ser a busca da justiça, com a solução do conflito que lhe foi proposto.

Assim, atendendo solicitação de sindicalistas da FEPASA - Ferrovias Paulistas S.A - apresentamos o presente projeto de lei, elaborado pelos mesmos, propondo a criação do juizado de pequenas causas na Justiça do trabalho, que visa agilizar a prestação jurisdicional trabalhista.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Tuga Angerami, autor da idéia.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 322/99

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 1999.

Sueli de Souza
Secretária substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 322, DE 1999

"Dispõe sobre o processamento de
pequenas causas na justiça do trabalho."

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima caracterizado tem o objetivo de possibilitar a criação, nos Estados e Territórios, de juizados de pequenas causas trabalhistas, "para processo e julgamento das causas de reduzido valor econômico".

Estabelece a proposição que o processo, no juizado especial, buscará sempre que possível a conciliação entre as partes; fixa em vinte salários mínimos o limite monetário para a caracterização da pequena causa; dispõe sobre a apresentação de pedido oral ou escrito à Junta de Conciliação e Julgamento para a instauração do processo; e estabelece as normas processuais.

Não foram recebidas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A criação dos juizados especiais de pequenas causas cíveis e criminais, no âmbito da União, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Estados, está prevista no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, e foi objeto da Lei nº 9.099, de 1995.

A Emenda Constitucional nº 22, de 1999, fez acrescentar parágrafo único ao mesmo art. 98, para determinar que "lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal".

Verifica-se, do exposto, ainda não haver, na Carta Magna, previsão para que sejam criados os juizados especiais de pequenas causas trabalhistas, como o intenta o projeto de lei sob análise.

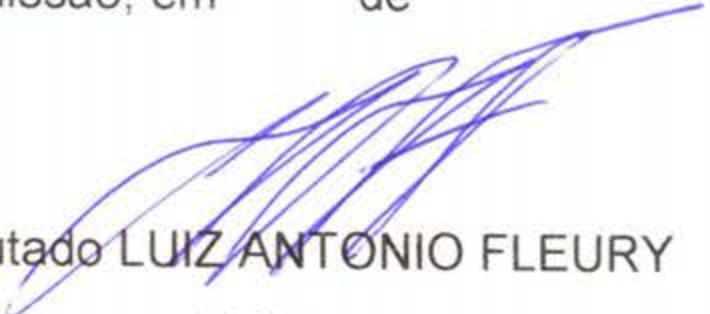
A inclusão, no texto constitucional, de determinação para a criação dos juizados especiais trabalhistas está prevista na reforma do Poder Judiciário, ora em curso nesta Casa. O substitutivo da Ilustre Deputada Zulaê Cobra propõe modificações substanciais na estrutura do Judiciário Trabalhista e, no que tange especificamente aos juizados especiais desse ramo, inclui-os por meio de alteração do texto do parágrafo único do art. 98, citado.

Não cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em razão do que determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre a constitucionalidade do projeto de lei sob análise, quer no que tange ao conteúdo, quer no que se refere à iniciativa, que se nos afigura privativa do próprio Poder Judiciário, em face do disposto no art. 96, inciso II, da Carta. Entretanto, à parte esse aspecto, parece-nos que só será oportuna a discussão e votação de projeto de lei para a criação dos juizados especiais de pequenas causas trabalhistas após conhecidas as modificações que a reforma do Judiciário vai promover na Justiça do Trabalho.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Em razão, portanto, das considerações expendidas, o
nosso voto, no mérito, é pela rejeição do Projeto de Lei nº 322, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 1999


Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

91172200.088



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 322, DE 1999

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 322/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Antônio Fleury.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Pedro Henry, Paulo Rocha, Osvaldo Biolchi, Jovair Arantes, Herculano Anghinetti, José Militão, João Tota, Zaire Rezende, Luiz Antônio Fleury, Avenzoar Arruda, Luciano Castro, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa, José Carlos Vieira, Alexandre Santos, Paulo Paim, Fátima Pelaes, Eduardo Campos, Pedro Celso, Wilson Braga, Pedro Eugênio e Pedro Corrêa.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 322-A, DE 1999 (DO SR. RUBENS BUENO)

Dispõe sobre o processamento de pequenas causas na justiça do trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 14 / 12 / 99

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 211/99

Brasília, 23 de novembro de 1999.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 322, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 15

Lote: 78

PL N° 322/1999

13

SECRETARIA - GERAL DA SAÚDE	
Nome:	Alexandra
Cod:	col n.º 4586/99
Data:	14/12/99 Hora: 18.30h
Ass:	Ass: P/B Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

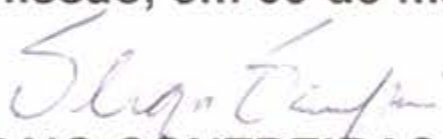
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 322-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 02/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 322, DE 1999

“Dispõe sobre o processamento de pequenas causas na justiça do trabalho”.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado FERNANDO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O projeto submetido à nossa análise versa sobre a criação de juizados de pequenas causas trabalhistas, definindo como causa de pequeno valor econômico a que corresponde a até vinte salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

O procedimento deverá buscar sempre a conciliação, observadas as regras existentes de informalidade e celeridade. Os conciliadores serão os vogais.

O projeto dispõe, ainda, sobre as normas processuais desse tipo de procedimento, aplicando a Consolidação das Leis do Trabalho em vários aspectos, como a competência e a citação.

Outros aspectos processuais são apenas reproduzidos do Direito Processual Civil ou do Direito Processual Trabalhista, a exemplo do art. 18 do projeto que dispõe ser a sentença título executivo judicial.

Há determinação de que a sentença seja líquida, sendo que as partes têm prazo de três dias para recorrer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O eventual recurso, que terá apenas efeito devolutivo, é julgado por turma de três juízes de primeiro grau de jurisdição.

A extinção do processo ocorre, além das hipóteses já previstas legalmente, quando for inadmissível o procedimento no juizado; se houver incompetência territorial; se, falecido o reclamante, não houver a habilitação dos sucessores no prazo de 30 dias; se não houver a citação dos sucessores em 31 dias, quando do falecimento do reclamado.

O projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que, em reunião realizada em 17 de novembro de 1999, rejeitou o projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Antônio Fleury.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, alíneas a e e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre-nos manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além do mérito do projeto analisado.

Em primeiro lugar, a Constituição Federal prevê a criação de juizados especiais para causas de menor complexidade nos âmbitos civil, penal e federal, mas não dispõe sobre a criação desse tipo de juizado na esfera trabalhista.

A reforma do Poder Judiciário, em tramitação nessa Casa, altera o referido artigo constitucional incluindo os juizados especiais trabalhistas.

Resta, portanto, sem fundamento constitucional a criação de juizados de pequenas causas trabalhistas.

Além disso, o artigo 96, inciso II, alínea d da Constituição estabelece ser da competência privativa do Poder Judiciário a proposição de lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que altere a organização e a divisão judiciárias, hipótese que se verifica na proposição. Tal vício de iniciativa é insanável.

Além disso, o projeto atribui a função de conciliador aos vogais, ou seja, juízes temporários classistas, cargo já extinto pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999.

No mérito, o projeto não introduz alterações que possam efetivamente agilizar o processo do trabalho.

O processo do trabalho já é fundamentado em princípios que lhe impõem ritmo mais ágil que os demais tipos de processo.

Outrossim, deve ser salientado que recentemente foi aprovada e publicada a Lei do Rito Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, que é aplicável às causas de valor igual ou inferior a 50 salários mínimos. Esse tipo de procedimento visa agilizar as reclamações trabalhistas, impondo prazos mais exíguos na sua tramitação.

Diante do exposto, votamos pela inconstitucionalidade e, conseqüentemente, pela rejeição no mérito do PL nº 322, de 1999.

Sala da Comissão, em 07 de 06 de 2000.


Deputado FERNANDO GONÇALVES
Relator

00609400.185



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 322-A, DE 1999

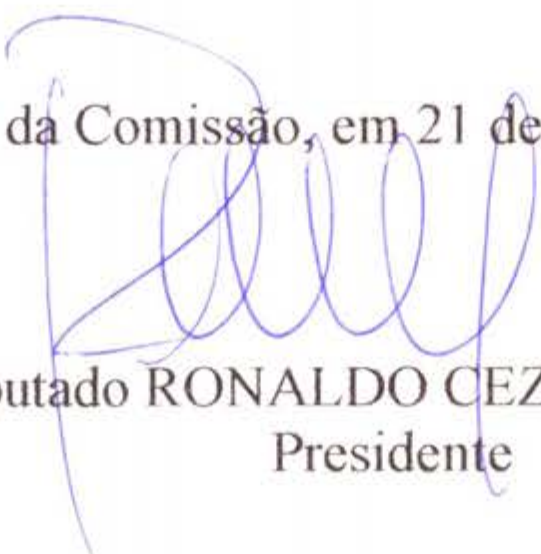
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 322-A/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Jutahy Júnior, Vicente Arruda, Júlio Delgado, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Waldir Pires, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Luiz Antônio Fleury, Nelson Marquezelli, Mauro Benevides, Udson Bandeira, Átila Lins, José Ronaldo, Luís Barbosa, Vic Pires Franco, José Machado, Professor Luizinho, Eurico Miranda e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 322-B, DE 1999

(DO SR. RUBENS BUENO)

Dispõe sobre o processamento de pequenas causas na justiça do trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ ANTÔNIO FLEURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. FERNANDO GONÇALVES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 322-B, DE 1999**
(DO SR. RUBENS BUENO)

Dispõe sobre o processamento de pequenas causas na justiça do trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ ANTÔNIO FLEURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. FERNANDO GONÇALVES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 23/04/99*

S U M Á R I O

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 510-P/2000 – CCJR

Brasília, em 23 de junho de 2000

Publique-se.

Em 8 / 8 / 2000

Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 21 de junho do corrente, do Projeto de Lei nº 322-A/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 78
PL N° 322/1999
Caixa: 15
21

Resposta	CCP	2526/00	C
Assinatura	8/8/00	18.00	
Assinatura		2566	